



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10660.001970/99-43
SESSÃO DE : 18 de março de 2004
RECURSO Nº : 124.530
RECORRENTE : LUIZ CARLOS TORRES
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.265

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de março de 2004



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente



JOSÉ LENCE CARLUCI
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e LUIZ ROBERTO DOMINGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.530
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.265
RECORRENTE : LUIZ CARLOS TORRES
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

A ora Recorrente, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES pelo Ato Declaratório Executivo nº 08 (fls. 29) tendo como causa a verificação de que exercia atividade econômica que lhe impede de optar pelo regime simplificado.

Impetrou anteriormente à emissão do Ato Declaratório, Ação de Mandado de Segurança contra o INSS relativa ao seu desenquadramento do SIMPLES por aquele órgão.

A Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo SIMPLES – SRS, bem como a Impugnação foram julgadas improcedentes.

Inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora - MG (fls. 62/64), a Recorrente apela a este Tribunal (fls. 66/76), visando ao direito de manter-se na sistemática do SIMPLES bem como requerendo a declaração de nulidade e o cancelamento do ato Declaratório nº 08.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.530
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.265

VOTO

O Recurso Voluntário em julgamento é tempestivo e a matéria é de exclusiva competência deste E. Terceiro Conselho de Contribuintes, *ex vi* do art. 9º, inciso XIV, da Portaria MF nº 55/98, com a redação dada pela Portaria MF nº 103/02.

A questão posta à baila adquire contornos singulares. Noto que a Recorrente, antes de sua exclusão, havia impetrado Mandado de Segurança (fls. 38/53) questionando a mesma matéria ora em julgamento. Obteve inclusive sentença de mérito que lhe foi favorável, declarando o direito líquido e certo à opção pelo SIMPLES.

Entretanto, a referida ação judicial foi aforada, em 14/09/98, contra ato do Superintendente Regional do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS em Minas Gerais. Por seu turno, o presente processo administrativo teve origem na expedição do Ato Declaratório Executivo nº 8, de 10/04/01, da lavra do Delegado da Receita Federal em Varginha/MG.

Ou seja, a Recorrente, pelo que se depreende dos autos, possui sentença judicial que lhe garante permanecer no SIMPLES, porém em ação mandamental impetrada contra autoridade que não pertence ao escalão hierárquico da Secretaria da Receita Federal.

Daí, em princípio, o motivo que em tese faria inaplicável o disposto no ADN/COSIT nº 03/96: "*a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas (...)*". (grifei)

Com efeito, a ação judicial não foi proposta contra a Fazenda Nacional, e sim contra ato de autoridade do INSS.

Não entendo, porém, que este fato deve levar o julgador a fechar os olhos para a existência do Mandado de Segurança em comento. É certo que essa ação foi aforada e dela se depreende comando do Poder Judiciário proferido com base em julgamento do mesmo direito que aqui se discute, qual seja, o da Recorrente permanecer no SIMPLES, inobstante seu ramo de atividades.

Conquanto concorde que a vinculação direta do presente decisório à referida ação é questão deveras controvertida, já que é cediço que a sentença somente faz lei entre as partes, entendo que a existência de comando judicial albergando o direito do contribuinte não pode ser ignorada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.530
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.265

O contribuinte realmente se depararia em situação de todo ilógica se, por exemplo, seu direito de permanecer no SIMPLES fosse reconhecido perante o INSS e indeferido perante a Secretaria da Receita Federal. Entendo que caso isso ocorresse a segurança jurídica, princípio basilar do ordenamento pátrio, restaria indubitavelmente comprometida.

Assim, estando a matéria em apreciação submetida ao crivo do Poder Judiciário, não deve o julgador deste Tribunal proferir decisão de mérito, devendo aguardar o desfecho da ação judicial, a despeito de não fazer parte desta a Fazenda Nacional.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que os autos retornem à Repartição de Origem e a Recorrente seja intimada a informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual andamento do Mandado de Segurança noticiado, comprovando suas informações com cópias autenticadas da ação judicial, incluindo Petição Inicial, sentença e eventuais recursos, acórdãos e, se houver, certidão de trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos a este Conselho para apreciação.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2004


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator